



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## PETIÇÃO

### RECOMENDAÇÃO Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTIPCD DPGU

#### GRUPO DE TRABALHO ATENDIMENTO AO IDOSO

#### E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, a quem compete, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, *caput*, da CRFB/88, com redação alterada pela EC nº 80/2014), vem, por meio do **Grupo de Trabalho Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência**, com fundamento nos arts. 4º, VII e 44, X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

1. **Considerando** o disposto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito;
2. **Considerando** o disposto no artigo 230 da CRFB/88, que prevê: *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;* e o disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe: *É obrigação da família, da comunidade da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
3. **Considerando** a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no seu art. 3º-A, III, impõe como objetivo da Defensoria a promoção dos Direitos Humanos, além da missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4º, VIII); o disposto no art. 5º, II e § 6º, da Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade à Defensoria Pública para a tutela dos direitos difusos e coletivos, bem como o teor da decisão proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) chancelou a legitimidade ampla da Defensoria Pública para as tutelas de interesses difusos e coletivos;

4. **Considerando** a criação, na estrutura da Defensoria Pública-Geral da União, do **Grupo de Trabalho Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência**, cujas atribuições dos membros, dentre outras, é de promover a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da população idosa, em especial os salvaguardados pela Lei 10.741/2003; fomentar a eliminação de todas as formas de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra os idosos; incentivar a criação e a adoção de medidas, programas e políticas específicas para os idosos, a fim de garantir o direito ao envelhecimento saudável e digno; zelar pelo respeito à garantia do atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população; propor meios de difundir e universalizar o direito ao benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS) (Portaria GAGDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018);
5. **Considerando** os dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93), que estabelece normas destinadas a todos os entes federativos com o objetivo de proteger e defender os direitos da pessoa idosa, por meio de um conjunto integrado de ações no âmbito da assistência social (SUAS);
6. **Considerando** a declaração pública, no último dia 11 de março, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), de situação de PANDEMIA a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo CORONAVÍRUS;
7. **Considerando** que, no Brasil, a expectativa do Ministério da Saúde é a de que o número de infectados cresça potencialmente nos próximos dias e, ainda, que até a presente data foram confirmados mais de 11 mil casos e aproximadamente 500 mortes;
8. **Considerando** que, na linha das melhores práticas internacionais, diversas medidas estão sendo tomadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal e que o Governo Brasileiro tem se articulado com as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios e reforçado a ostensiva publicidade sobre medidas básicas de higienização;
9. **Considerando** a necessidade de adoção de medidas preventivas, seguindo orientações do Governo Federal e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, **especificamente para proteção da população idosa acolhida em Instituições de Longa Permanência (IPLI's)**;
10. **Considerando** ainda que a população idosa se encontra em estado de vulnerabilidade constante, constituindo grupo de risco pelos efeitos danosos à saúde causados pelo CORONAVÍRUS e grau de letalidade existente; e que a população idosa acolhida em Instituições de Longa Permanência (ILPI's) encontra-se ainda mais vulnerável frente às múltiplas necessidades e graus de dependência;
11. **Considerando** que, no atual cenário, a utilização de equipamentos de proteção individual e utilização de utensílios corretos para higienização de idosos e cuidadores se apresentam como medida de prioridade, tal como destacam os organismos nacionais e internacionais de saúde;
12. **Considerando** que de tal cenário exsurge a obrigatoriedade para que se disponibilize aos idosos acolhidos em Instituições de Longa Permanência (ILPI's) e cuidadores o acesso aos bens e materiais

necessários para que possam realizar de maneira satisfatória a sua higienização, bem como ter seu direito à saúde garantido, reduzindo os riscos a que estão submetidos;

13. **Considerando** o alto risco de morbidade/mortalidade coletiva, caso não se garanta um controle preventivo realmente eficaz para se evitar uma rápida disseminação da doença entre os idosos residentes nas aludidas Instituições de Longa Permanência (ILPI's), tal como vem ocorrendo no âmbito do hospital privado Sancta Maggiore no estado de São Paulo, local que apresenta mais vítimas fatais da COVID-19 de forma concentrada até o momento, mesmo em se tratando de um ambiente (hospital) que, ao menos em tese, possui mais barreiras sanitárias para se evitar o contágio e seu alastramento do que aqueles proporcionados pela extensa maioria das ILPIs vinculadas ou não ao SUAS;
14. Considerando recentes notícias publicadas pelos mais diversos meios de comunicação ressaltando que o aludido contágio coletivo já vem ocorrendo em algumas ILPIs situadas em municípios brasileiros (acessar, por ex: <https://epoca.globo.com/asilo-em-sc-tem-mais-uma-morte-de-idoso-por-coronavirus-24347468>); e, ainda, **a alta morbidade/mortalidade envolvendo idosos situados em “asilos” na Itália, Espanha, EUA**, dentre outros países mais atingidos pela COVID-19 até o momento, declarados pelas suas respectivas autoridades sanitárias (acessar: <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2020-04-03/covid-19-com-quase-12-mil-mortes-asilos-sao-locais-mais-atingidos-na-italia.html>; <https://noticias.r7.com/internacional/dois-asilos-55-mortes-os-cenarios-mais-tristes-do-novo-coronavirus-24032020>; <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/04/02/franca-informa-que-884-pessoas-morreram-de-covid-19-em-asilos.htm>);
15. **Considerando** a publicação da Portaria nº 54, de 1 de abril de 2020, pela Secretaria Nacional de Assistência Social, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS; a recente publicação da Resolução Nº 52, de 31 de março de 2020, oriunda do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que, dentre outras medidas, aprovou a aplicação dos Recursos do Fundo Nacional do Idoso para atendimento das ILPI's, que não recebem ajuda do Sistema Único de Assistência Social, neste momento de pandemia; **e, mais recentemente, a publicação da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020, pelo Ministério da Cidadania, que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;**
16. **Considerando** a publicação da **Nota Técnica GVIMS-GGTES-ANVISA Nº 05/2020**, com orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo CORONAVÍRUS (Covid-19), em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's); tendo em vista ainda a recente publicação da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020, pelo Ministério da Cidadania, que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para conseguirem dar cabo às inúmeras exigências/medidas/barreiras sanitárias complementares necessárias à prevenção e ao eventual contenção do rápido alastramento da COVID-19 entre seus residentes, todos integrantes do denominado “grupo de risco”, tão reverberado pelo próprio Ministério da Saúde, tendo em vista o **provável acréscimo exponencial de despesas** que as instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) certamente terão, aliada à perda considerável de receitas decorrentes (por ex., da ausência de doações até então obtidas via eventos atualmente proibidos de serem realizados ante a necessidade de distanciamento social),

No uso da prerrogativa estabelecida no artigo 44, X, da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do GRUPO DE TRABALHO ATENDIMENTO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, **RECOMENDA** que os Estados e Municípios de todo o país:

- a. Na esteira das recomendações sanitárias supracitadas, notadamente aquelas oriundas da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e **as inúmeras exigências/barreiras sanitárias mencionadas na Nota Técnica GVIMS-GGTES-ANVISA Nº 05/2020**, que dispõe acerca das orientações para prevenção e o controle de infecções pelo novo CORONAVÍRUS (SARS – CoV-2), em instituições de longa permanência para idosos (ILPI), **PROMOVAM a devida orientação e REFORCEM a fiscalização** desses centros de acolhimento institucional, por meio dos seus respectivos órgãos assistenciais/de saúde/vigilância sanitária locais (dentre outros órgãos e/ou instituições em regime de colaboração, incluindo aí as Defensorias Públicas), com o intuito de garantir, de maneira realmente eficaz, que todas aquelas recomendações sanitárias sejam devidamente seguidas e adotadas pelos gestores de tais entidades, sejam elas formalmente vinculadas ao SUAS ou não;
- b. Que, **uma vez constatada a necessidade**, seja por meio de averiguação *in loco* oriunda da fiscalização mencionada no item anterior, seja mediante requerimentos formalizados pelos próprios gestores das ILPIs locais ou quaisquer outros meios, **ADOTEM** imediatamente as providências que se fizerem necessárias para que **nada falte** a essas entidades a título de materiais/insumos de higienização, alimentação, EPIs e recursos humanos, valendo-se, se for o caso, **dos mecanismos de cofinanciamento federal previstos na Portaria Conjunta supracitada**, dentre outros atos normativos já existentes e supervenientes;
- c. Que, para viabilizar uma ampla orientação, divulgação, um melhor planejamento, e adoção das providências cabíveis, **PROMOVAM** a devida **publicidade** do inteiro teor desta Recomendação às instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e similares sediadas em seus respectivos territórios, vinculadas formalmente ao SUAS ou não;
- d. Em havendo dificuldades relacionadas, por ex., à falta ou ao atraso excessivo dos repasses oriundos do cofinanciamento (federal/estadual/municipal) previstos nos diversos instrumentos normativos já mencionados, de modo a prejudicar a própria manutenção/subsistência ou necessidade de ampliação dos serviços prestados atualmente pelas instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e similares, na esteira do quanto disposto nesta Recomendação, que sejam as ocorrências devidamente informadas para que sejam adotadas as providências que estiverem ao alcance desta Instituição, com o intuito de auxiliar na resolução de eventuais conflitos de interesses.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Figueiredo Giori, Membro**, em 06/04/2020, às 11:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Giovanini de Moura, Membro**, em 06/04/2020, às 12:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane da Penha Segal, Membro**, em 06/04/2020, às 12:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Guillermo Rojas de Cerqueira César, Membro**, em



06/04/2020, às 13:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Prado da Rocha, Secretário(a) de Ações Estratégicas**, em 06/04/2020, às 14:11, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3562138** e o código CRC **F82F16A6**.